



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

# Parecer

**COM(2014)491**

**Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, sobre a proposta de alteração da Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a coberto das Cadernetas TIR (Convenção TIR de 1975)**

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, sobre a proposta de alteração da Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a coberto das Cadernetas TIR (Convenção TIR de 1975) [COM(2014)491]**.

A supra identificada iniciativa foi enviada à *Comissão de Economia e Obras Públicas*, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

- 1- A COM (2014) 491 final reporta-se à Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, sobre a proposta de alteração da Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a coberto das Cadernetas TIR (Convenção TIR de 1975).
- 2- A iniciativa baseia-se na Convenção do Transporte Internacional de Mercadorias (TIR), de 1975, concluída sob os auspícios da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), entidade responsável pela respetiva gestão, tendo entrado em vigor na União Europeia em 1983.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

- 3- Convém sublinhar que a Convenção TIR, sendo um acordo multilateral, foi estabelecida com o intuito de simplificar e harmonizar as formalidades do transporte internacional de mercadorias. A definição de um regime de trânsito aduaneiro para o transporte rodoviário internacional de mercadorias, foi responsável pela facilitação do intercâmbio, com um mínimo de intervenção das autoridades aduaneiras, das mercadorias que se encontram em regime de suspensão aduaneira e fiscal. Esta redução dos obstáculos tradicionais ao transporte internacional, é favorável ao desenvolvimento do comércio internacional, como a minoração dos atrasos de trânsito é conducente a uma poupança significativa dos custos de transporte.
- 4- Neste sentido, a decisão proposta visa garantir a adoção das últimas alterações à Convenção acordadas pelo Grupo de Trabalho para as Questões Aduaneiras da UNECE, sob reserva da conclusão dos procedimentos internos da União. As principais alterações à Convenção apresentadas por aquele foram as seguintes:
- a. Alteração da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nomeadamente a criação de uma nova suposição na posição 24.03 relativa ao tabaco para cachimbo de água;
  - b. Clarificação do prazo da obrigação das associações em fornecerem à Comissão de Controlo TIR os preços das cadernetas TIR;
  - c. Fixação de duas notas explicativas clarificadoras da representação e da eleição intercalar de um membro para a Comissão de Controlo TIR, após a demissão de um membro da Comissão de Controlo TIR;
  - d. Introdução de duas notas explicativas para esclarecer a transmissão dos dados relativos aos operadores autorizados através da aplicação linha+ do banco de dados TIR internacional (ITDB).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas, em anexo, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1- Ao tratar-se de uma iniciativa do domínio exclusivo da UE, não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade;
- 2- Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 27 de novembro de 2014

**O Deputado Autor do Parecer**

**(Rui Barreto)**

**O Presidente da Comissão**

**(Paulo Mota Pinto)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas

[proposta de alteração da Convenção Aduaneira  
relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias  
a coberto das Cadernetas TIR (Convenção TIR de  
1975)]

COM (2014) 491

**Relator:** Deputado  
Valter Ribeiro



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III - CONCLUSÕES**



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa que apresenta **proposta de alteração da Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a coberto das Cadernetas TIR (Convenção TIR de 1975)** [COM (2014)491] foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.



## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Em geral

- O objetivo da iniciativa:

Consiste numa proposta de alteração da Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a coberto das Cadernetas TIR (Convenção TIR de 1975)

- Principais aspetos:

A Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a coberto das Cadernetas TIR (Convenção TIR), de 14 de novembro de 1975, vigora desde 20 de junho de 1983, data da aprovação do Regulamento (CEE) n.º 2112/78 do Conselho.

A proposta visa a introdução de alterações à Convenção TIR, já acordadas pelo Grupo de Trabalho para as Questões Aduaneiras relativas ao Transporte da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) e adotadas pelo Comité de Gestão da Convenção TIR, e que entrarão em vigor em 1 de janeiro de 2015, exceto se tiverem sido alvo de objeções até 1 de outubro de 2014 de pelo menos cinco Partes Contratantes e as mesmas tiverem sido comunicadas ao Secretário-Geral das Nações Unidas as suas objeções às alterações.

### 2. Aspetos relevantes

- Análise e pronúncia sobre questões de substância da iniciativa:

O regime de trânsito aduaneiro para o transporte rodoviário internacional de mercadorias estabelecido pela Convenção TIR permite que as mercadorias que se encontram em regime de suspensão aduaneira e fiscal atravessem as fronteiras internacionais de forma simplificada e sem grande obstrução. Na prática, promove o desenvolvimento do comércio internacional, reduzindo atrasos do trânsito e proporcionando economias significativas dos custos de transporte. Acresce que a

Comissão de Economia e Obras Públicas

Convenção TIR proporciona, através da sua cadeia de garantia internacional, um acesso relativamente simples às garantias exigidas.

O Comité de Gestão da Convenção TIR adotou já em fevereiro de 2014, as propostas de alteração apresentadas no Grupo de Trabalho para as Questões Aduaneiras relativas ao Transporte da UNECE, acordando na necessidade de introduzir algumas modificações à Convenção TIR que trazem melhorias ao regime, sob reserva apenas da conclusão dos procedimentos internos à União.

As alterações propostas, não alterando a cobertura original das mercadorias, conduzem a um alinhamento das disposições na zona de trânsito, permitindo nomeadamente:

- Facilitar a gestão nacional dos dados do titular da caderneta TIR através da possibilidade de transmitir dados legalmente exigidos relativos aos operadores TIR autorizados e dados relativos às exclusões através da utilização da linha+ do ITDB, aplicação Web gerida pelo Secretariado TIR da UNECE e que se poderá tornar a forma imperante;
- Fixa procedimentos clarificadores relativos à eleição intercalar de membros da Comissão de Controlo TIR bem como define os requisitos profissionais de futuros membros daquela;
- Através da introdução de notas explicativas, explicitam um conjunto de práticas recomendadas.

- Implicações para Portugal:

Nada de particular a assinalar.

### **3. Princípio da Subsidiariedade**

- Sendo a presente proposta um domínio da competência exclusiva da União Europeia, mais especificamente da política comercial comum, não se coloca a questão do cumprimento e observância do princípio da subsidiariedade.

### PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não é suscetível de verificação do princípio da subsidiariedade, na medida em que a matéria em apreço é domínio da competência exclusiva da União Europeia, mais especificamente da política comercial comum, pelo que não se coloca a questão do cumprimento e observância do princípio da subsidiariedade.
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
3. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

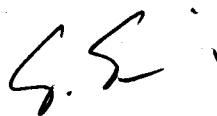
Palácio de S. Bento, 14 de outubro de 2014

O Deputado Relator



(Valter Ribeiro)

O Presidente da Comissão



(Pedro Pinto)